



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

**PP N.º000076.2025.10.001/5.**  
**Investigado: HOSPITAL DO CAJU LTDA.**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**HOSPITAL DO CAJU LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.462.981/0001-20, localizada à Avenida Alfredo Nasser, nº 1234, Setor Interlagos, Paraíso do Tocantins/TO, neste ato representada por sua administradora, sr<sup>a</sup> Maria José Alencar Andrade, inscrita no CPF sob o nº 457.443.941-68, acompanhada do Dr. Raphael S. D. Mendes, inscrito na OAB/TO 6.403<sup>1</sup>, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com vigência e eficácia imediatas**, nos termos do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pelo Procurador do Trabalho Dr. **MÁRCIO DE AGUIAR RIBEIRO**, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas/TO - 1º Ofício Geral, nos seguintes termos:

**I - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

**CLÁUSULA 1ª.** **ABSTER-SE** de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro. (Arts. 29 e 41da CLT).

**CLÁUSULA 2ª.** **PROCEDER** às anotações das CTPS e aos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico de todos os seus atuais ou futuros empregados, sempre que presentes os requisitos do vínculo de emprego, na forma e no prazo estipulados nos artigos 29 e 41 da CLT.

**CLÁUSULA 3ª.** **ABSTER-SE** de contratar trabalhadores na condição de

<sup>1</sup> Vide Doc. nº 41456.2025, evento 26.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

autônomo, de pessoa jurídica ou via qualquer outra forma contratual fraudulenta para afastar a aplicação da legislação trabalhista quando presentes os elementos que configurem o vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT

**CLÁUSULA 4ª. MANTER** atualizado e dentro dos parâmetros legalmente exigidos o dimensionamento do quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, em observância aos critérios e números previstos no **PARECER NORMATIVO 1/2024/COFEN** ou norma posterior que venha substituí-lo ou complementá-lo.

**CLÁUSULA 5ª. REALIZAR** o planejamento do Serviço de Enfermagem, com a previsão do número suficiente de pessoal de Enfermagem que garanta a qualidade e segurança da assistência ao usuário, com ciência da diretoria da unidade;

**CLÁUSULA 6ª. PROVIDENCIAR** a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do(s) Serviço(s) de Enfermagem junto ao COREN de sua circunscrição.

## II - DAS COMINAÇÕES APLICÁVEIS NO DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA 7ª.** Em caso de descumprimento das obrigações constantes nas **cláusulas acima dispostas**, no que for aplicável, o Compromissário pagará multa equivalente à quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a cada constatação de descumprimento, ainda que parcial, e por empregado prejudicado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

**CLÁUSULA 8ª.** As multas incidirão independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, tais como Ministério do Trabalho e INSS, e suas aplicações serão renovadas a cada constatação de descumprimento. O valor cobrado será revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, ou a outro fundo/instituição, a critério do Ministério Público do Trabalho.

**CLÁUSULA 9ª.** As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer que remanescerão.

**CLÁUSULA 10.** O valor das multas será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. A data de incidência da atualização será a data da constatação do descumprimento do termo.

**III - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**

**CLÁUSULA 11.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, diretamente ou por meio da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO** no Tocantins, fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação minuciosa do fiel cumprimento das obrigações ajustadas no presente instrumento e da situação atualizada dos trabalhadores.

**CLÁUSULA 12.** A recusa ou omissão às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta gera presunção do seu descumprimento, bem como resultará na incidência de multa no importe de **R\$15.000,00 (quinze**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

mil reais).

**IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 13.** O presente Termo de Ajuste de Conduta se aplica ao(s) estabelecimento(s) atual(is) e aos futuros do compromissado, localizados no Estado do Tocantins.

**CLÁUSULA 14.** Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha ocorrer na(s) estrutura(s) jurídica(s) da(s) empresa(s) do compromissado não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

**CLÁUSULA 15.** Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser preexistente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente TAC, obrigações propriamente ditas e multas, poderão ser exigidas solidariamente de cada sociedade empresária participante do grupo.

**CLÁUSULA 16.** Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

**CLÁUSULA 17.** Para fins de protesto do presente título executivo extrajudicial, fica eleito o foro da cidade de Palmas/TO (art. 1º da Lei nº 9.492/1997).

**CLÁUSULA 18.** Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo final para a eventual promoção de ação de execução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

**CLÁUSULA 29.** Estando assim justos e compromissados, o Compromissado firma o presente instrumento, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

*(datado e assinado digitalmente)*

**MÁRCIO DE AGUIAR RIBEIRO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procurador do Trabalho**

**HOSPITAL DO CAJU LTDA**  
**CNPJ 51.462.981/0001-20**  
**MARIA JOSÉ ALENCAR ANDRADE – ADMINISTRADORA**  
**CPF nº 457.443.941-68**

**Raphael S. D. Mendes**  
**OAB/TO 6.403**